



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600340-66.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600340-66.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA VEREADOR, RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A

Advogados do(a) RECORRENTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A

EMENTA.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.

- ATRASO NA ABERTURA DA CONTA OUTROS RECURSOS.

- FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da parte recorrente, referentes às Eleições de 2024, conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratas-se de Recurso interposto por RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, no município de Delmiro Gouveia.

Conforme a sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, a parte recorrente teve as suas de campanha desaprovadas em virtude do atraso na abertura da conta-corrente denominada "Outros Recursos".

Em suas razões recursais, o recorrente alega que se trataria de mera irregularidade formal isolada, que não comprometeria a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Assina que a demora na abertura daquela conta decorreria de trâmites internos na instituição bancária, não tendo ele culpa por essa ocorrência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pelo provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Dito isso, verificando que não há preliminares a serem enfrentadas e decididas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso em tela, o recorrente, candidato a Vereador em Delmiro Gouveia/AL, no pleito de 2024, teve as suas contas de campanha desaprovadas em face da demora na abertura da conta-corrente denominada "Outros Recursos".

Constou da sentença a seguinte passagem (id 10263902):

(i)

De acordo com o parecer conclusivo, o candidato atrasou em 24 dias a abertura da conta denominada "outros recursos" e este longo atraso impediu o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas.

Desse modo, não se pode aferir se a movimentação financeira da campanha foi feita regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas.

Em que pese os argumentos sustentados pelo candidato na petição de id. 123116156, infere-se que o motivo para o atraso na abertura da conta bancária não foi devidamente confirmado pela instituição financeira na qual o candidato requisitou a abertura da conta bancária. O prestador de contas não se munuiu de documentação comprobatória que pudesse lhe resguardar. Ademais, como afirma o próprio prestador de contas, o motivo do atraso decorre de suposta demora no fornecimento de informações sob responsabilidade do próprio órgão partidário ao qual está vinculado.

(i)

Contudo, em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas bem assentou:

(i)

Verifica-se que as contas da Recorrente foram desaprovadas unicamente em razão do atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de "Outros Recursos".

Dispõe o art. 8º, I, da Resolução 23.607/2019 que é obrigatória a abertura de conta bancária específica, pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

In casu, conforme se extrai do parecer técnico conclusivo, o CNPJ foi concedido em 31/07/2024 e a conta bancária aberta somente em 03/09/2024 (Id. 10263888).

É assente na jurisprudência que a abertura de conta bancária após o prazo estabelecido em norma constitui-se em falha que não compromete a efetiva fiscalização e controle das contas quando ausentes indícios de movimentação financeira anterior à adoção da medida.

Na situação dos autos, como observou o Promotor Eleitoral, o parecer técnico não encontrou inconsistências na prestação de contas, mesmo considerando que toda receita e despesa somente teria ocorrido após o dia 03.09 (Id. 10263901).

Ademais, não há elementos nos autos que denotem, minimamente, a existência de arrecadação de recursos e contratação de despesas anteriormente à abertura da conta bancária específica.

Verifica-se, outrossim, conforme justificativas apresentadas no Id. 10263891, que houve solicitação tempestiva de abertura da conta bancária, não decorrendo o atraso de inércia do candidato.

Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade citada não foi capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, merecendo, por isso, aprovação com ressalvas, mormente quando inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta bancária.

(i)

Com efeito, os diálogos realizados por meio do aplicativo WhatsApp (id 10233892) comprovam que o recorrente teve dificuldades na abertura da mencionada conta bancária, não podendo, por isso, ser penalizado.

De todo modo, mesmo diante dessa situação, não se verificou a existência de arrecadação e nem de gastos ilícitos de campanha.

Assim, a falha pode ser considerada de ordem meramente formal, visto não haver comprovação de ocorrência de prejuízo sério à transparência da contabilidade da campanha eleitoral objeto destes autos.

Nesse sentido, isto é, em prol da tese do recorrente, seguem os seguintes julgados:

Ementa. ELEIÇÕES 2020. [PRESTAÇÃO DE CONTAS](#). [VEREADOR](#). ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIA DE CAMPANHA (ART. 8º, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23607/2019). [MERA IRREGULARIDADE FORMAL](#). [AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS](#). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Nos termos da jurisprudência desta e. Corte, a tardia abertura da conta de campanha, é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas (TRE-MA. [Prestação de Contas](#) n 22746, Acórdão n 20659 de 09/05/2018). 2. Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas do recorrente com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA - Acórdão 060045893 - SÃO ROBERTO/MA - Publicado em 12/07/2021 - Data de julgamento: 05/07/2021 - Rel. Des. Ângela Maria Moraes Salazar)

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APONTAMENTOS DE INCONSISTÊNCIA SEM GRAVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou uma impropriedade, eis que a candidata atrasou a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Sugestão de aprovação com ressalva.

3. Parecer Ministerial em consonância com o Parecer Conclusivo.

4. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .

6. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE/AL - PCE nº 060103781 - Acórdão / MACEIÓ/AL - Rel. Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes -
Julgamento: 21/06/2023 - Publicação: 23/06/2023)

Ademais, não foram detectadas outras falhas nas contas de campanha da parte recorrente

Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar provimento ao Recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha da parte recorrente, referentes às Eleições de 2024.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator